CÂMARA MUNICIPAL
MARACAJU
MATO GROSSO DO SUL

# PROJETO DE LEI C.M.M 42/2026

**Declara de utilidade pública o Grupo Missionário Chamado a Orar, e dá outras providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARACAJU, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica declarado de utilidade pública o GRUPO MISSIONÁRIO CHAMADO A ORAR, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 03.458.693/0001-59, com sede na Rua Minas Gerais, nº 2151, Vila Juquita, Município de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul.
**Art. 2º** A entidade declarada de utilidade pública deverá apresentar, até 30 de abril de cada ano, à Secretaria Municipal de Assistência Social, com cópia à Câmara Municipal, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade no ano anterior.
Parágrafo único. A dispensa da apresentação do relatório somente poderá ocorrer por decisão motivada do Chefe do Poder Executivo, diante de justo motivo comprovado.
**Art. 3º** A entidade deverá comunicar à Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva ocorrência, eventuais alterações institucionais ou estatutárias.
**Art. 4º** Cessarão os efeitos da declaração de utilidade pública caso a entidade:
I – deixar de cumprir, por 2 (dois) anos consecutivos, as exigências do art. 2º desta Lei;
II – alterar os fins estatutários ou negar-se a prestar os serviços neles previstos;
III – distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
IV – deixar de aplicar integralmente os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
V – deixar de manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
Parágrafo único. A cessação dos efeitos da declaração será reconhecida por ato do Chefe do Poder Executivo, em processo administrativo que assegure à entidade o contraditório e a ampla defesa.
**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Bruno Barros**
Vereador – PL



DOC: 1794599360

# JUSTIFICATIVA

**JUSTIFICATIVA**

**O presente Projeto de Lei declara de utilidade pública municipal o GRUPO MISSIONÁRIO CHAMADO A ORAR, entidade que, em 27 anos de atuação, desenvolve trabalho religioso, educacional e social, com especial dedicação ao acolhimento e à recuperação de pessoas com dependência química e ao apoio às suas famílias.**

**Fundado pelo Pastor Josué da Silva em 18 de outubro de 1999, o Grupo tem entre seus objetivos estatutários a assistência social, a promoção do bem-estar e da saúde e o desenvolvimento de ações voltadas à recuperação de pessoas que enfrentam a dependência química. Seus trabalhos incluem atendimento espiritual e social, palestras, conferências e apoio logístico, sempre com foco no combate às drogas, realidade que afeta não apenas o indivíduo, mas também seus familiares e toda a comunidade.**

**A dependência química é problema de saúde pública e de assistência social que alcança toda a coletividade. A atuação de entidades da sociedade civil que acolhem pessoas em situação de vulnerabilidade complementa a ação do Poder Público e merece reconhecimento institucional.**

**A proposição insere-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual (Constituição Federal, art. 30, incisos I e II), bem como na competência comum para cuidar da saúde e da assistência pública (art. 23, inciso II). Por se tratar de lei de efeitos concretos, que não cria despesa, órgão ou obrigação para o Poder Executivo, admite iniciativa parlamentar. O projeto prevê o dever de prestar contas anualmente (arts. 2º e 3º) e as hipóteses de cessação dos efeitos do título, assegurados o contraditório e a ampla defesa (art. 4º, parágrafo único).**

**A declaração de utilidade pública constitui reconhecimento honorífico e institucional do trabalho da entidade. Não importa, por si só, concessão de isenção tributária nem repasse de recursos públicos. Eventual parceria com o Poder Público dependerá do cumprimento dos requisitos da legislação aplicável, em especial a Lei Federal nº 13.019/2014, e poderá ter por objeto apenas as atividades de assistência social e de apoio à recuperação de dependentes químicos, não as de natureza religiosa (Constituição Federal, art. 19, inciso I).**

**O reconhecimento fortalece a continuidade de um trabalho que há 27 anos contribui para o desenvolvimento social do Município, estimula a transparência da entidade perante a Administração e a Câmara Municipal e valoriza o acolhimento e a valorização da vida.**

**Diante da reconhecida atuação da entidade e do relevante interesse público e social de seus serviços, a concessão do título de utilidade pública municipal mostra-se justa, necessária e de grande relevância para a comunidade. Submetemos, assim, o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares, contando com o apoio para sua aprovação.**

**Maracaju/MS, 05 de novembro de 2026.**

**Bruno Barros**
**Vereador – PL**

MARACAJU/MS, 13 de Novembro de 2026

Bruno Barros
Vereador(a)

Bruno Barros
Vereador(a)

# PARECER 99/2026

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**EXPEDIENTE**: Nº 099
**PROPOSIÇÃO**: Projeto de Lei nº 042/2026-CMM
**PROPONENTE**: VEREADOR BRUNO BARROS-PL.
**PARECER N**. 099/2026.
**DATA DE RECEBIMENTO NA CÂMARA**: 03/11/2026.
**RELATORIA**: VEREADOR DIOGO FRIZZO-PL (relator ad hoc, designado em razão de o autor da proposição ser o relator titular da Comissão, nos termos do Regimento Interno).
**CONCLUSÃO DA RELATORIA**: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

**I - RELATÓRIO**
Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Bruno Barros, datado de 05 de novembro de 2026, que declara de utilidade pública municipal o GRUPO MISSIONÁRIO CHAMADO A ORAR, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 03.458.693/0001-59, com sede na Rua Minas Gerais, nº 2151, Vila Juquita, Maracaju/MS.
O projeto é composto de cinco artigos. O art. 1º contém a declaração de utilidade pública. O art. 2º impõe à entidade o dever de apresentar, até 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços prestados no ano anterior, à Secretaria Municipal de Assistência Social, com cópia à Câmara Municipal, e prevê, em parágrafo único, a dispensa do relatório por decisão motivada do Chefe do Poder Executivo. O art. 3º obriga a entidade a comunicar alterações institucionais ou estatutárias no prazo de 30 dias. O art. 4º elenca as hipóteses de cessação dos efeitos da declaração, cujo reconhecimento se dá por ato do Chefe do Poder Executivo, em processo administrativo com contraditório e ampla defesa. O art. 5º estabelece a vigência na data da publicação.
Na justificativa, o autor informa que a entidade foi fundada em 18 de outubro de 1999 e atua há 27 anos em trabalho religioso, educacional e social, com ênfase no acolhimento e na recuperação de pessoas com dependência química e no apoio às suas famílias, e ressalva que o título é meramente honorífico, sem concessão de isenção tributária ou repasse de recursos públicos.

## FUNDAMENTAÇÃO

A matéria insere-se no interesse local (CF, art. 30, I) e na competência comum para cuidar da saúde e da assistência pública (CF, art. 23, II), podendo o Município legislar suplementarmente (CF, art. 30, II). O reconhecimento de utilidade pública municipal


DOC: 1794599360

é ato típico de homenagem institucional do ente local às entidades que atuam em seu território. Não há óbice de competência.

A declaração de utilidade pública é lei de efeitos concretos, de caráter honorífico, que não trata de organização administrativa, de regime jurídico de servidores nem de matéria tributária ou orçamentária. Não incide, portanto, a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, aplicável por simetria, art. 29), sendo legítima a iniciativa parlamentar, conforme a praxe desta Casa e a orientação do STF no Tema 917 de repercussão geral (RE 878.911), segundo a qual a lei de iniciativa parlamentar que não trata da estrutura da Administração nem da atribuição de seus órgãos não usurpa a competência do Chefe do Executivo.

Não se verifica violação material à Constituição Federal. A circunstância de a entidade ter perfil religioso não impede o reconhecimento. O art. 19, I, da CF veda a subvenção de cultos e igrejas e a relação de dependência ou aliança com eles, ressalvada a colaboração de interesse público na forma da lei. A declaração ora proposta não subvenciona culto, tem caráter exclusivamente honorífico e fundamenta-se nas atividades de natureza social e de assistência, e não nas atividades religiosas em si. Essa distinção é a adotada pela Lei Federal nº 13.019/2014 (art. 2º, I, "c"), que admite como organizações da sociedade civil as organizações religiosas dedicadas a atividades e projetos de interesse público e de cunho social distintos dos fins exclusivamente religiosos. Recomenda-se, contudo, que a lei registre expressamente esse caráter (Emenda nº 3, abaixo), de modo a prevenir a leitura de que o título gere direitos a isenções, subvenções ou parcerias.

A proposição não cria despesa, cargo, órgão ou programa, nem renúncia de receita, o que a afasta das exigências do art. 113 do ADCT e dos arts. 16, 17 e 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não há, por isso, necessidade de manifestação da Comissão de Orçamento e Finanças.

A expressão "e dá outras providências" na ementa é desnecessária e contraria o art. 5º da LC nº 95/1998, que exige ementa que explicite de modo conciso o objeto da lei, bem como o princípio da unidade temática (art. 7º, I e II), pois o projeto trata de um único objeto. Sugere-se a retirada da expressão. Quanto ao restante, a redação é clara, o articulado está ordenado e há cláusula de vigência adequada. Recomenda-se ainda que a Secretaria da Casa ateste a instrução do processo com a documentação habitual de utilidade pública (CNPJ ativo, estatuto registrado em cartório, ata da diretoria atual, comprovante de sede em Maracaju, relatório de atividades e declaração de que os dirigentes não são remunerados pela função), bem como, em se tratando de serviço de acolhimento de pessoas com dependência química, a regularidade sanitária (RDC nº 29/2011 da ANVISA) e a inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social, quando exigível (Lei nº 8.742/1993, art. 9º).

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se pela **constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei C.M.M. nº 042/2026** no mérito, reputando-o de relevante interesse social,
É o parecer, *sub censura*.
No mérito manifestar-se-á o soberano Plenário.

Vereador Diogo Frizzo – PL
RELATOR

Sala das Comissões, aos 28 de agosto de 2026.

_____
Vereador Joao Gomes Rocha -PSDB
Presidente
( ) DE ACORDO com o voto do Relator ( ) CONTRÁRIO ao voto do Relator
Declaração de voto divergente, se houver: _____
_____
_____
_____
_____

Vereador Jeferson Ap. Lopes
Membro
( ) DE ACORDO com o voto do Relator ( ) CONTRÁRIO ao voto do Relator
Declaração de voto divergente, se houver:
_____
_____
_____

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**EXPEDIENTE**: Nº 099
**PROPOSIÇÃO**: Projeto de Lei nº 042/2026-CMM
**PROPONENTE**: VEREADOR BRUNO BARROS-PL.
**PARECER N**. 099/2026.
**DATA DE RECEBIMENTO NA CÂMARA**: 03/11/2026.
**RELATORIA**: VEREADOR DIOGO FRIZZO-PL (relator ad hoc, designado em razão de o autor da proposição ser o relator titular da Comissão, nos termos do Regimento Interno).
**CONCLUSÃO DA RELATORIA**: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

MARACAJU/MS, 16 de Novembro de 2026

Diogo Frizzo
Vereador(a)